



GOVERNO MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

Parecer n.º 0013/2017

Ref. ao Processo Administrativo n.º 00601002 / 17

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre contratação de empresa para a prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) que possuem atribuições de acesso à internet – banda larga – para atender as demandas da Secretaria de Assistência Social do Município de Ponta de Pedras e seus Departamentos, 24hrs/dia, sete dias por semana, com link de *internet* dedicado *full duplex*, *download* e *upload*.

Nos autos consta a Solicitação de Abertura de Processo Administrativo, emanada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em função das Solicitações de Despesa n.º 20170106002 e 20170106003.

Consta ainda nos autos o Decreto Municipal n.º 002/GP/PMPP de 02 de janeiro de 2016, o qual declara estado de emergência no Município de Ponta de Pedras.

O Termo de Referência relativo ao presente processo explana que a Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, assim como suas Secretarias e Departamentos, não dispõe dos serviços de *internet* banda larga e que estes são imperiosos para poder informar os Sistemas de Prestação de Contas e afins.

Explana ainda que os resultados visados são: a maior agilidade no desenvolvimento dos serviços de alimentação dos sistemas nacionais e consulta na *internet*, assim como redução no tempo, em razão da necessidade de envio e recebimento de informações.

Este termo ainda dispõe sobre os mecanismos de gestão contratual, abrangendo os deveres e responsabilidades das partes, as formas de acompanhamento do contrato, critérios de seleção e fiscalização do serviço, assim como a estimativa de preço, já incluindo a dotação orçamentária da Prefeitura de Ponta de Pedras.



GOVERNO MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

A seguir, o Exmo. Sr. Secretário Assistência Social prolatou despacho determinando a remessa dos autos ao setor competente para a realização de pesquisa de preços e ratificação da existência de recursos orçamentários para adimplir esta despesa face a abertura de processo administrativo de dispensa de licitação.

Consta também nos autos a Proposta Comercial da Empresa Conexão Informática, da Halley Telecom e da Martins.Net, além do despacho do Setor Contábil no sentido de afirmar a existência de crédito orçamentário para esta despesa.

Faz-se presentes nos autos ainda a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, lavrada pelo Exmo. Sr. Secretário de Assistência Social, em obediência ao art. 16, II, Lei Complementar n.º 101/2000, e o despacho exarado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o qual encaminha os autos a este Setor, já incluindo a Minuta do Contrato.

Esta Minuta fundamenta a relação jurídica com base na Lei n.º 8.666/93 e posteriores alterações, dispondo ainda sobre as responsabilidades e deveres, vigência, rescisão e penalidades, assim como sobre o valor e a possibilidade de reajuste, dentro outros.

É o relatório.

PARECER

No ordenamento jurídico pátrio atual o instituto jurídico da licitação é obrigatório, consoante os ditames legais presente no art. 37, XXI, da CF. Este dispositivo preceitua que:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, a licitação pode ser excepcionalmente dispensada, como é aconselhável *in casu*. Isto porque o Município de Ponta de Pedras encontra-se em estado de emergência, motivado pela dificuldade de transição de prefeitos, decorrida da



GOVERNO MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

sonegação de informações e documentos, dentre outros fatores, consoante é exposto no Decreto Municipal n.º 02/GP/PMPP de 02 de janeiro de 2016.

O Termo de Referência em tela justifica plenamente a contratação deste serviço quando afirma a necessidade de utilização do mesmo para alimentar os sistemas integrados de prestação de contas, dentre outros

A dispensa de licitação neste caso se baseia no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, o qual dispõe *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Ante o exposto, opina-se, portanto, pela instauração de processo administrativo de dispensa de licitação, conforme os demais ditames legais.

Ponta de Pedras (Pa), 06 de janeiro de 2017.

Camila Fernandes de Lima
Oab/Pa n.º 17.056
Assessora Jurídica